

# As declarações de direitos como instrumento de garantia transnacional dos direitos humanos<sup>1</sup>

MARIA MANUELA MAGALHÃES SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. A CONSAGRAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3. A EVOLUÇÃO DO ESTADO. 4. O ENTENDIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 5. OS TEXTOS EUROPEUS. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

O poder político organizado pressupõe a definição de um conjunto de valores onde ressalte o respeito pela pessoa humana e meios de defesa que efectivem a sua protecção. Os direitos fundamentais constam do texto constitucional dos Estados de Direito e, nesses Estados, são-lhes conferidas garantias jurisdicionais, mas hoje isso já não acontece apenas nos ordenamentos nacionais. A nível transnacional a sua tutela é já obrigatória embora a sua execução ainda se possa encontrar comprometida.

Inicialmente a situação dos indivíduos era definida e protegida pelo estado da nacionalidade sem que os outros estados tivessem legitimidade para intervir. A defesa além-fronteiras resumia-se à protecção diplomática ou celebração de acordos inter-estaduais, não se admitindo a intervenção unilateral a não ser em casos excepcionais e em nome de princípios de humanidade. Hoje, já se sustenta que o gozo efetivo, pelos cidadãos de todos os Estados, de certos direitos fundamentais é uma questão de direito transnacional.

---

<sup>1</sup> O presente texto serviu de base à comunicação apresentada no I CONDITRANS Congresso de Derecho Transnacional na Universidad de Salamanca (www.usal.es), Espanha, em 21 e 22 de abril de 2016.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público pela Universidade Portucalense - Infante D. Henrique e Docente da Universidade Portucalense - Infante D. Henrique.

Neste sentido, o Tribunal Internacional de Justiça declarou já a obrigação de cada Estado, face a todos os outros Estados, respeitar os «princípios e regras relativos aos direitos fundamentais da pessoa humana».

As Convenções indicadas implicam o facto de cada Estado signatário se comprometer a assegurar, na ordem jurídica interna, determinados direitos sob pena de responsabilidade internacional.

Existe um conjunto de direitos do qual decorrem todos os outros, os que estão ligados á dignidade e valor da pessoa humana, e sem os quais o individuo perde a qualidade de Homem, estes não admitem hoje pretextos económicos ou políticos para a violação do seu conteúdo essencial.

## 2. A CONSAGRAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

As declarações de direitos fundamentais são fruto das revoluções liberais seja da Revolução Francesa, de 1798, seja da Revolução Americana. O que não significa que não existisse já uma pré-história ou antecedentes de declarações de direitos antes dessa época, conforme podemos apontar a Magna Carta inglesa —*Magna Charta Libertatum*<sup>3</sup>— que data de 15 de junho de 1215 e recentemente celebra os 800 anos<sup>4</sup>. Foi um documento escrito imposto ao rei *João Sem Terra* (1199-1216) pelos barões ingleses e não se tratava ainda de uma verdadeira declaração de direitos, conforme hoje a entendemos, mas da resolução do problema do domínio estadual de acordo com as estruturas feudais da época e que veio assegurar às diferentes classes sociais garantias contra a prepotência do soberano, afirmando que o monarca deve respeitar os domínios e prerrogativas adquiridos. Porém, já pretendia a limitação de certas atitudes déspotas do monarca protegendo o povo.

---

<sup>3</sup> Ver Miranda, Jorge. *Textos Históricos do Direito Constitucional*. 1990, p. 13; Carvalho, João Soares. *Em volta da Magna Carta*. 1993, p. 33, e Maurois, André. *História de Inglaterra*. Vol. I. 1976, p. 123.

<sup>4</sup> Assim comemorados no Reino Unido, a título de curiosidade, com uma emissão de selos de colecção pelo Royal Mail em junho de 2015, que a declaram «history's most influential human rights declaration» Em [www.royalmail.com](http://www.royalmail.com) e [www.collectgbstamps.co.uk/publications/bulletins](http://www.collectgbstamps.co.uk/publications/bulletins).

As declarações escritas de direitos, tal como hoje as concebemos, surgiram, então, com as revoluções liberais. Primeiro, na América, com a Declaração de Direitos do Estado de Virgínia, de 1776, essa sim, a primeira declaração de direitos escrita, seguida por declarações que foram implementadas noutros estados americanos. A mesma foi secundada pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em França, adoptada, em 1789, pela Assembleia Nacional Constituinte francesa<sup>5</sup>.

Estas foram, então, as primeiras declarações de direitos modernas e escritas. Ambas surgiram ligadas à própria evolução do Estado, porque o Estado mudou, fruto das ideias das revoluções liberais. Estas pretenderam pôr fim ao tipo histórico de Estado vigente, o Estado de polícia, em que todo o poder estava concentrado no monarca, que actuava de forma discricionária e arbitrária, sem qualquer respeito pelos direitos dos cidadãos. Até porque nem sequer existia o conceito, visto que as leis funcionavam apenas para regular as relações entre os particulares mas não existiam leis para regular as relações entre os particulares e o Estado. O Estado actuava sem quaisquer limites e o cidadão não podia contestar, nem dispunha de nenhum meio ou para onde recorrer.

O Estado de polícia provocou um ponto de saturação nos cidadãos que se insurgiram contra essa situação e cuja revolta culminou no eclodir das conhecidas revoluções liberais. Essas revoluções, que resultaram vitoriosas, tinham como principal objectivo terminar com aquele formato de Estado, terminar com a prepotência do monarca, terminar com a concentração do poder. Dessas revoluções surgiram conceitos novos e muito importantes, que hoje em dia são conceitos perfeitamente consolidados e inquestionáveis, mas que na época eram inovadores tais como os conceitos de Estado de Direito e Estado Constitucional. O Estado passou a estar dotado de uma constituição, conceito a que hoje reportamos naturalmente mas que só surgiu nos finais do século XVIII, na América do Norte e em França. Na maior parte dos outros Estados essa realidade só surgiu nos inícios do século XIX. No caso português, em 1822, e em Espanha, antes, em

---

<sup>5</sup> Que diz: «Qualquer sociedade em que não seja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação de poderes não tem Constituição».

1812, surgiu esse documento escrito a que se deu o nome de Constituição, documento que imediatamente incorporou as declarações de direitos que resultaram das revoluções que lhes deu origem. Assim as constituições contemplam, de forma escrita, as declarações de direitos. Desta forma a consagração de direitos fundamentais passa a ser considerado como um elemento essencial do Estado.

### 3. A EVOLUÇÃO DO ESTADO

O Estado de Direito é hoje um dado inquestionável. É um Estado que cria as suas leis não apenas para os cidadãos, o que já acontecia no Estado de polícia, mas também ele próprio fica sujeito a elas. As leis são criadas para os cidadãos e para o Estado. Expressamente o encontramos na redacção do artigo 5.º da actual Constituição da República Portuguesa (CRP), de 2 de abril de 1976<sup>6</sup> quando diz que o Estado português se pauta pelo princípio da legalidade democrática, ele está sujeito à Constituição e à lei. As leis vinculam também o próprio Estado.

Neste novo conceito de Estado de Direito é, efetivamente, um elemento fundamental a protecção e garantia dos direitos fundamentais. Sendo, de facto, um elemento fundamental do Estado de Direito, o seu entendimento é que tem variado de acordo com as manifestações históricas do Estado. A concepção não é a mesma num Estado do século XIX ou num Estado do século XX, entre os quais mudou flagrantemente, ou já mesmo no início do século XXI.

A consagração de direitos fundamentais é essencial para o reconhecimento de um Estado de Direito, no entanto a forma como são

---

<sup>6</sup> Hoje na redacção que lhe foi dada pelas sete revisões constitucionais: Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de setembro (DR n.º 227); Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/92 de 25 de novembro; Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2001 de 12 de dezembro (DR n.º 286, p. 8172); Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de julho (DR n.º 173, p. 4642) e Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de agosto (DR n.º 155, p. 4642). É o sexto texto fundamental português. Antes: a Constituição de 23 de setembro de 1822; a Carta Constitucional de 29 de abril de 1826; a Constituição de 4 de abril de 1838; Constituição de 21 de agosto de 1911; e a Constituição de 11 de abril de 1933.

concebidos tem variado ao longo do tempo, de acordo com a própria evolução do Estado. Fundamentalmente isso aconteceu com a mudança do século XIX para o século XX.

Até às duas Grandes Guerras mundiais vigorou um tipo histórico de Estado identificado como Estado de Direito Liberal, a que correspondiam características específicas. O lema era: «o político para os políticos e o social para os cidadãos», pois um dos pressupostos em que assentou este tipo histórico de Estado foi a separação entre o Estado e a sociedade. Entendia-se que o Estado só devia garantir a segurança interna e externa e cobrar impostos e tudo o resto era confiado aos cidadãos, daí dizer-se que o lado social cabia aos cidadãos. Porque, na perspectiva da época, ninguém melhor que os próprios cidadãos para saber quais as suas necessidades e quais os seus interesses e, por isso, ninguém melhor que eles para saber como atingir esses interesses e a satisfação dessas necessidades. Portanto, o Estado era perfeitamente abstencionista, não intervinha e deixava aos particulares tentar atingir os seus interesses. Tal também se refletia na doutrina económica desta época do *laissez faire, laissez passer*, para deixar funcionar livremente a lei da oferta e da procura com liberdade de empresa, princípios do liberalismo económico. Estes eram os pressupostos do Estado Liberal.

#### 4. O ENTENDIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Evidentemente, com estes pressupostos, os direitos fundamentais estavam consagrados nas constituições liberais, em muitos casos, nomeadamente no caso português da Constituição de 1822, logo os primeiros artigos eram dedicados aos direitos fundamentais, mas eram considerados à luz dos princípios da época.

Os direitos fundamentais naquela época eram apenas aquilo a que hoje chamamos os tradicionais direitos, liberdades e garantias. Eram direitos originários do homem, entendidos como pré e supra estaduais. O Estado não podia deixar de os consagrar e garantir porque eles eram anteriores ao próprio Estado e superiores a ele. As constituições e as declarações de direitos não faziam mais do que consagrar aquilo que era originário do ser humano. Direitos que eram também concebidos meramente como direitos negativos, ou seja, direitos traduzidos

em esferas de liberdade do cidadão em que o Estado não precisava de intervir para que os cidadãos deles usufruíssem. Como, por exemplo, o direito à vida, o direito à integridade física, o direito à identidade pessoal, todos eles direitos característicos daquela altura em que bastava estarem consagrados na constituição e o Estado só se preocupar em que não fossem violados. Não se exigia maior preocupação do que estarem consagrados no texto fundamental. Eram, como foi dito, esferas de liberdade do cidadão perante o Estado e também contra o Estado, num entendimento ligado à ideia do Estado como entidade prepotente, pela imagem do Estado anterior, o Estado Absoluto, que tudo decidida e impunha. Foi pretendido passar-se para os antípodas no entendimento que o Estado nada faça, o Estado que meramente consagra os direitos.

Surge a distinção entre os direitos do homem e os direitos do cidadão, os primeiros inerentes ao homem enquanto indivíduo como ser humano e os segundos do indivíduo como ser que vive em sociedade. Aí, já começa uma diferenciação. Os direitos do homem eram inerentes à sua condição, por isso todos garantidos; já os direitos do cidadão como ser que vive em sociedade só eram considerados fundamentais quando não saíssem da margem da área do social. Nesta época histórica, todo o século XIX e ainda inícios do século XX, havia direitos que hoje são considerados fundamentais, como o direito à liberdade de expressão, o direito de reunião, o direito de associação, que, naquela época, eram considerados como crime, quando extravasavam a esfera do social e entravam na área do político. Ora, os direitos só eram direitos fundamentais quando se mantivessem apolíticos.

Outra forma de demonstrar esta concepção era através do entendimento do direito de propriedade. O direito de propriedade estava consagrado na constituição, mas era um direito superior a outros direitos, porque funcionava de premissa para o seu exercício. Só podia exercer direitos políticos quem fosse detentor de propriedade.

Daí que, o sufrágio ou direito de voto fosse um sufrágio restrito na modalidade de censitário, hoje um direito universal. Só podia votar, só podia escolher os seus representantes, quem tivesse propriedade e, por força disso, pagasse impostos, o censo, daí a designação de sufrágio censitário. Nem todos gozavam de direito de voto.

## 5. OS TEXTOS EUROPEUS

Embora já no tempo da Sociedade das Nações se tivesse revelado a necessidade de garantir internacionalmente certos direitos fundamentais foi durante e depois da II Grande Guerra que se sentiu de modo particularmente intenso a necessidade de criar instrumentos jurídicos, ao nível da comunidade internacional, capazes de proteger os cidadãos nos diversos Estados. Assim, surgem as declarações de direitos transnacionais. Se é certo que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já cumpria essa vocação transnacional, outros foram os textos que cumpriram a vertente supranacional de defesa dos direitos humanos tal como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e em 1966 dos Pactos Internacionais dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e de Direitos Cívicos e Políticos. Os Estados Americanos, por seu lado, já tinham conseguido elaborar, em 1948, a sua Declaração de Direitos, vindo a culminar na Convenção Americana dos Direitos do Homem assinada em 1969, em S. José da Costa Rica. Também a Europa ao procurar fundar instituições supra-estaduais vai colocar os direitos fundamentais no primeiro plano das suas preocupações, a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem de 1950, com cinco Protocolos adicionais, reafirma os direitos cívicos e políticos fundamentais e é completada em 1961 pela Carta Social Europeia onde se estatuem os direitos económicos, sociais e culturais dos «cidadãos da Europa». Os países Africanos, por seu turno, também deram um passo decisivo ao assinarem em 1981, em Nairobi, a Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos. Mas é continuamente necessária toda uma construção e execução, como demonstra a ainda próxima consagração da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na versão de 2007, com a qual, pela primeira vez, após sucessivas e mal sucedidas tentativas, a União dispõe de um texto proclamatório de direitos, de vocação geral,

A célebre e pioneira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>7</sup> de 26 de agosto de 1789 continua a ser uma referência. Nos nossos dias, a existência de uma declaração de direitos e liberdades fundamentais é uma *conditio sine qua none* de uma noção moderna

---

<sup>7</sup> Ver Miranda, Jorge. *Textos Históricos do Direito Constitucional*. 1990, p. 57.

de Constituição<sup>8</sup>. «O reconhecimento de direitos fundamentais, como princípio fundador da ideia de cidadania e como instrumento de limitação jurídica do poder do Estado, integra a própria noção material de Constituição»<sup>9</sup>, tal como indica o seu artigo 16.º. A preocupação de os identificar acontece «no plano nacional, pela via da sua catalogação constitucional e no plano internacional, pela via declarativa da proclamação (...) ou pela via da vinculação contratual, mediante a celebração de convenções internacionais»<sup>10</sup>.

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 10 de dezembro de 1948<sup>11</sup>, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos do Homem que inaugurou uma nova era de orientação do direito transnacional para o respeito da dignidade da pessoa humana<sup>12</sup> e reconhecimento e garantia dos direitos e liberdades individuais<sup>13</sup>. Este texto constitui a «pedra fundadora» de um sistema internacional de protecção dos direitos humanos<sup>14</sup>.

Em 4 de novembro de 1950, foi assinada em Roma a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais<sup>15</sup>, no âmbito da principal tarefa do Conselho da Europa de tutela dos direitos do homem, criando um Tribunal dos Direitos do Homem em Estrasburgo com competência para julgar casos de violação dos di-

---

<sup>8</sup> Ver o artigo 16.º da DDHC de 1789.

BOTELHO, Catarina Santos. «A recepção da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia...» in *Liber Amicorum*. 2013, p. 332.

<sup>9</sup> DUARTE, Maria Luísa. «O modelo europeu de protecção dos direitos fundamentais...» in *Revista de estudos europeus*. 2007, p. 31.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> Portugal publicou-a no *Diário da República*, I Série A, n.º 57/78 de 9 de Março.

<sup>12</sup> MIRANDA, Jorge. «A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais...» in *Liber*. 2013, p. 503.

<sup>13</sup> CAMPOS, João Mota de (coord). *Organizações Internacionais*. 2010, p. 671.

<sup>14</sup> TAVARES, Raquel. *Direitos Humanos - de onde vêm, o que são e para que servem?* 2012, p. 17.

<sup>15</sup> Portugal ratificou esta Convenção pela Lei n.º 65/78 de 13 de outubro no *Diário da República* n.º 236, I Série, pp. 2119 a 2145.

Alguns textos no endereço electrónico da Direcção-Geral da Política de Justiça, Gabinete de Relações Internacionais em <http://www.gri.mj.pt/sections/AC/Assuntos%20Europeus%20Extra-Comunitarios/conselho-da-europa/CRN/ratificadas>, consultados em janeiro de 2009.

reitos do homem. A Convenção entrou em vigor em 3 de setembro de 1953. Em 2012, contava com 47 Estados Partes, ou seja, todos os membros do Conselho da Europa. A sua ratificação é, aliás, requisito indispensável para a adesão a esta organização regional<sup>16</sup> e a discussão actual é a adesão da própria União Europeia a esta Convenção pelo imperativo (ou a entender-se de outra forma<sup>17</sup>) do texto do artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Note-se que o estado de direito é algo que se tornou comum aos países hoje membros da União Europeia e é, ao mesmo tempo, um dos valores que o direito europeu transmitiu ao mundo<sup>18</sup>. Mas é continuamente necessária toda uma construção e execução, como demonstra a ainda próxima consagração da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na versão de 2007<sup>19,20</sup>

A Carta não proclama novos direitos, ela incorpora os direitos humanos clássicos da CEDH, tal como desenvolvidos pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, mas com um âmbito de aplicação muito mais vasto pois trata-se de um conjunto de direitos que são da competência da União Europeia, tal como estabelecido nos Tratados e desenvolvido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu. Ela ainda reafirma os direitos e princípios que decorrem das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados membros, tendo em conta progressos científicos

---

<sup>16</sup> TAVARES, Raquel. *Direitos Humanos - de onde vêm, o que são e para que servem?* 2012, p. 94.

<sup>17</sup> Conforme parte da doutrina. FERREIRA, Graça Enes. «O Parecer 2/2013 do Tribunal de Justiça: primado do Direito v. primado dos direitos?» in *IX Encontro de Professores de Direito Público*, na Universidade Católica de Lisboa, com o tema «Os direitos fundamentais e o direito público», nos dias 22 e 23 de janeiro de 2016.

<sup>18</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2016/C 024/12, de 7 de fevereiro de 2013, sobre formação judiciária - coordenadores nos tribunais, JOUE C 24 de 22.01.2016, p. 98, § A.

<sup>19</sup> DUARTE, Maria Luísa. «A União Europeia e o sistema europeu de protecção dos direitos fundamentais...» in *Cadernos O Direito*. 2010. p. 170.

<sup>20</sup> Conferência proferida pela *Prof.ª Dr.ª Alessandra Silveira*, com o título «A protecção jurisdicional dos direitos fundamentais na União Europeia», em 10 de dezembro de 2008, no Auditório da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

e tecnológicos e reflectindo o modelo social europeu<sup>21</sup>. E integra um conjunto de «cláusulas horizontais» para facilitar a sua aplicação<sup>22</sup>.

Foi no Conselho Europeu em Colónia, Alemanha, em 3 e 4 de junho de 1999, que se decidiu a elaboração de uma Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. É no Conselho Europeu de Nice, França, de 7 a 9 de dezembro de 2000, que é solenemente proclamado o texto da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais<sup>23</sup>, ainda sem ser juridicamente vinculativa. Contudo, apesar da incerteza quanto ao valor jurídico das suas disposições, o texto foi redigido para se aplicar no futuro como um verdadeiro instrumento normativo de reconhecimento de direitos<sup>24</sup>. A Convenção que produziu o texto trabalhou «como se» estivesse a elaborar um texto jurídico de carácter vinculativo, com a intenção expressa de lhe atribuir segurança jurídica<sup>25</sup>.

É republicado o texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em 2007, sendo adaptado e válido a partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa<sup>26</sup>. Segue-se a publicação de Anotações<sup>27</sup> relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, que constituem um valioso instrumento de interpretação destinado a clarificar as disposições da Carta.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, muda a posição da Carta de Direitos Fundamentais que fora incluída como Parte II (artigos II-61.º a II-114.º da Constituição Europeia, JOUE C 310 de

---

<sup>21</sup> Resolução do Parlamento Europeu de 23 de outubro de 2002, JOUE C 300 E de 11.12.2003, p. 434, § G.

<sup>22</sup> Artigos 51.º a 54.º da Carta.

CANOTILHO, Mariana Rodrigues. «O Princípio do Nível Mais Elevado de Protecção e Garantia dos Direitos Fundamentais na União Europeia» *in 50 Anos do Tratado de Roma*. 2007, p. 330.

<sup>23</sup> Publicado em 2000/C 364/01 no JOCE C 364 de 18.12.2000, pp. 1 a 22.

<sup>24</sup> DUARTE, Maria Luísa. «A União Europeia e o sistema europeu de protecção dos direitos fundamentais...» *in Cadernos O Direito*. 2010. p. 171.

<sup>25</sup> Resolução do Parlamento Europeu de 23 de outubro de 2002, JOUE C 300 E de 11.12.2003, p. 433, § C.

<sup>26</sup> No JOUE C 303 de 14.12.2007, Informação oriunda das instituições e dos órgãos da União Europeia, 2007/C 303/01, pp. 1 a 16.

<sup>27</sup> 2007/C 303/02, pp. 17 a 35.

16.12.2004) para figurar agora em Declaração anexa, com algumas ressalvas para a República Checa, Polónia e Reino Unido<sup>28</sup>.

No Tratado de Lisboa a Carta de Direitos Fundamentais é juridicamente vinculativa<sup>29</sup> (novo artigo 6.º, n.º 1, do TUE).

## 6. CONCLUSÃO

Pudemos analisar brevemente a concepção dos direitos fundamentais durante todo o período do século XIX, até às duas Grandes Guerras. Realmente passaram a existir constitucionalmente consagrados, mas só os tradicionais direitos, liberdades e garantias eram reconhecidos com a postura de abstencionismo do Estado.

Com as duas guerras mundiais, os entendimentos mudaram profundamente, a guerra a isso obrigou, a devastação dos países europeus, e não só, e o empobrecimento quer do ponto de vista económico quer do ponto de vista moral levaram a uma nova concepção do Estado. O Estado foi chamado a gerir os problemas ocasionados pela guerra para os quais os cidadãos não tinham capacidade de resolução. Então, o Estado mudou de feição, de um Estado abstencionista para um Estado intervencionista. Por necessidade, porque o clima do pós-guerra o exigiu. Esta mudança começa a sentir-se com a I Grande Guerra mas é com a II Grande Guerra que se sedimenta a mudança do Estado. Dá-se o fenómeno da estadualização da sociedade e da socialização do Estado, estudado no âmbito da Ciência Política. Ou seja, o Estado passa a intervir na sociedade para resolver todos os problemas que ocorriam, mas a própria sociedade, os cidadãos, de forma individual ou organizada, passa também a exigir essa intervenção para satisfação das suas necessidades, num duplo fenómeno.

---

<sup>28</sup> Declarações dos Estados-membros C. 53. relativa à República Checa, 61. quanto à Polónia, e 62. quanto à Polónia e ao Reino Unido que remete para o Protocolo A. anexo ao TL relativo à aplicação da CDFUE à Polónia e ao Reino Unido (JOUE C 306 de 17.12.2007, pp. 267 e 154).

BASTOS, Fernando Loureiro. «A União Europeia após o Tratado de Lisboa...» in *O Tratado de Lisboa*. Cadernos O Direito. 2010, p. 79.

<sup>29</sup> Nos termos da Declaração A. 1., adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL, porém com ressalvas de alguns países em declarações anexas ao Tratado (JOUE C 306 de 17.12.2007, p. 12).

É a mudança de um Estado Liberal para um Estado Social e Democrático de Direito. Para além da segurança e da justiça, agora, o Estado do século XX e do século XXI, preocupa-se, não só com essas vertentes, mas também com o bem-estar social e económico dos cidadãos. O Estado deve garantir aos seus cidadãos condições de vida dignas, e isso acontece com extractos sociais cada vez mais amplos, garantindo o acesso a bens e serviços essenciais.

Esta grande mudança na concepção do Estado trouxe também uma grande mudança na concepção dos direitos fundamentais. As Constituições continuam a consagrar os direitos fundamentais de 1.<sup>a</sup> geração, os ditos tradicionais direitos, liberdades e garantias, mas seguem-se novas gerações de direitos. Neles, os direitos sociais em sentido amplo, que abrangem os direitos económicos, sociais e culturais. E, claro, o direito de propriedade perde o seu estatuto de relevo e passa a ser um direito como os restantes podendo mesmo ser limitado. Já os direitos políticos passam a ser direitos de todos, portanto passando de um sufrágio restrito para um sufrágio universal. O poder cabe ao povo e o povo tem o direito de eleger os seus representantes.

Os direitos vão-se alargando sucessivamente à medida que o Estado evolui. Se, no início do século XX a satisfação das necessidades essenciais se reportava apenas à água, luz e outras básicas, alargou-se essa ideia e o Estado de hoje tem que se preocupar com o direito ao ambiente ou o direito à protecção dos bens culturais, pois esses novos direitos estão já consagrados no texto das Constituições. Direitos que antes nem sequer existiam, surgem a par dos tradicionais, que se mantêm, mas mesmo esses reinterpretados de acordo com o princípio da socialidade.

A consagração de direitos de 2.<sup>a</sup> geração, surgidos após a II Guerra, com seguimento também em direitos de 3.<sup>a</sup> geração e mais ainda de 4.<sup>a</sup> geração, conforme direitos ligados aos interesses difusos e a todo o desenvolvimento tecnológico que se vem vivendo na sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, José Melo. *O discurso dos direitos*. Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1981-4.
- BOTELHO, Catarina Santos. *A recepção da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na ordem jurídico-constitucional portuguesa: uma*

- dinâmica *pro unione* ou *pro constitutione*. *Liber Amicorum em Homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos*. Coimbra Editora, 2013, p. 289 a 333. ISBN 978-972-32-2116-9.
- CAMPOS, João Mota de (coord). *Organizações Internacionais*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 4.<sup>a</sup> ed., 2010. ISBN 978-972-32-1903-6.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Reimpressão da 7.<sup>a</sup> Edição de 2003. Coimbra: Livraria Almedina, 2014. ISBN 978-972-4021-06-5.
- \_\_\_\_\_. e MOREIRA, Vital. CRP Constituição da República Portuguesa Anotada. Volume 1. 4.<sup>a</sup> edição. Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8. Obra completa ISBN 978-972-32-1464-4.
- CANOTILHO, Mariana Rodrigues. O Princípio do Nível Mais Elevado de Protecção e Garantia dos Direitos Fundamentais na União Europeia. *50 Anos do Tratado de Roma*. Quid Juris Editora: Lisboa, 2007. ISBN 978-972-724-358-7, p. 325 a 76.
- CARVALHO, João Soares. *Em volta da Magna Carta. Textos originais, tradução e estudo*. Editorial Inquérito, 1993. ISBN 972-670-163-5.
- Diário da República portuguesa em <http://www.dre.pt>.
- DUARTE, Maria Luísa. A União Europeia e o sistema europeu de protecção dos direitos fundamentais —a chancela do Tratado de Lisboa. *Cadernos O Direito, n. 5 - O Tratado de Lisboa*. Almedina, 2010. p. 169 a 189.
- \_\_\_\_\_. O modelo europeu de protecção dos direitos fundamentais —dualidade e convergência. *Revista de estudos europeus*. Ano I, n. 1. Almedina, 2007. p. 31 a 42. ISBN 978-972-40-2265-0.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional*. 4.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4680-8.
- MAUROIS, André. *História de Inglaterra*. Lisboa: Editorial Aster, 1976.
- MIRANDA, Jorge. *Textos Históricos do Direito Constitucional*. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1990.
- \_\_\_\_\_. «A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais nas Constituições de Portugal e do Brasil» in *Liber Amicorum em Homenagem ao Prof. Doutor João Mota de Campos*. Coimbra Editora, 2013, p. 503 a 520. ISBN 978-972-32-2116-9.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado de direito democrático*. Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2070-4.
- PARLAMENTO EUROPEU, *Resolução 2016/C 024/12 sobre formação judiciária - coordenadores nos tribunais*, de 7 de fevereiro de 2013. JOUE C 24 de 22.01.2016, pp. 97 a 100.
- QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais, teoria geral*. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1824-4.

SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende - «O garantismo constitucional: constituição penal», in *Revista Intertemas - Revista da Toledo* V. 16, n.º 19, 2014, pp. 27 a 34. ISSN 2176-848X.

\_\_\_\_\_. e CONTIPELLI, Ernani. Federalismo e Estado Unitário: Comparações entre o Sistema Português e Brasileiro. Comunicação oral in *I Congresso Jurídico de Investigadores Lusófonos*. 13 de março de 2015. Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

\_\_\_\_\_. e ALVES, Dora Resende. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. Reimpressão da 2.<sup>a</sup> edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2011. ISBN 978-989-51-8305-03-9. 347 pp.

TAVARES, Raquel. *Direitos Humanos - de onde vêm, o que são e para que servem?* Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 2012. ISBN 978-972-27-2063-2.

VAZ, Manuel Afonso [et al.]. *Direito Constitucional, o sistema constitucional português*. Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2069-8.